



As novas regras para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde

O Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de Maio (“DL 23/2020”) veio proceder à alteração do regime para a celebração de contratos de parceria de gestão na área da saúde, com vista à sua compatibilização com o corolário estabelecido na Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro, que aprovou a Lei de Bases da Saúde, nomeadamente com a Base 6, a qual dispõe que *“a responsabilidade do Estado pela realização do direito à proteção da saúde efetiva-se primeiramente através do SNS e de outros serviços públicos, podendo, de forma supletiva e temporária, ser celebrados acordos com entidades privadas e do sector social, bem como com profissionais em regime de trabalho independente, em caso de necessidade fundamentada”*.

Ao invés do que se encontrava estabelecido na lei anterior, designadamente no Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, agora revogada, que possibilitava a celebração destas parcerias *“através da concessão da gestão de unidades prestadoras de cuidados a entidades privadas ou de natureza social ou pelo investimento conjunto entre estas entidades e o Estado, segundo princípios de eficiência, responsabilização, contratualização e de demonstração de benefícios para o serviço público de saúde”*, **as novas regras limitam a celebração das parcerias público-privadas na área da saúde a um carácter supletivo, temporário e na condição de existência de necessidade fundamentada.**

A “necessidade fundamentada” deverá ser demonstrada por estudo a realizar pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., e pela Administração Regional de Saúde territorialmente competente, que é sujeito à aprovação pelo “membro do governo responsável pela área da saúde”, do qual devem constar os pressupostos que levaram à conclusão da existência da necessidade na contratação da parceria, nomeadamente: (a) as **necessidades dos utentes** na respetiva área geográfica; (b) a **oferta existente** na área e a possibilidade de celebração de contratos de convenção que permitam suprir as necessidades; (c) **o prazo para que o SNS, sem recurso a contratos de parceria, consiga suprir as necessidades** verificadas.

Além disso, estipula-se que os contratos de parceria na área da saúde só podem ser sujeitos a renovação mediante realização de um novo estudo nos mesmos termos do referido no parágrafo anterior, ao qual deverá acrescer a **fundamentação sobre o não suprimento das necessidades no prazo estipulado.**

O objetivo deste novo diploma é, claramente, restringir o recurso às parcerias público-privadas na área da saúde, na linha do disposto na atual redação da Base 6 da Lei de Bases da Saúde. De acordo com este novo enquadramento legal, as parcerias público-privadas na área da saúde que terão que passar por um crivo mais apertado para serem celebradas, mas não estão excluídas do quadro de gestão estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde integrados no SNS.

Note-se que nos termos da Lei de Bases da Saúde, o DL 23/2020 estabelece o regime jurídico que veio suceder ao revogado Decreto-Lei nº 185/2002 de 20 de agosto, o qual regulava de forma abrangente vários aspetos relativos às parcerias público-privadas na área da saúde, quer no domínio na construção de novas infraestruturas hospitalares, quer da prestação de cuidados de saúde nos estabelecimentos em causa. Uma vez que o recém-publicado DL 23/2020 regula apenas as condições especiais em que podem ser celebradas este tipo de parcerias, existirão certamente aspetos relevantes deste tipo de projetos que serão marcados por uma maior incerteza legislativa e um maior poder modelador da parte do membro do Governo responsável pela área da saúde a quem caberá o lançamento destes projetos.

Refira-se como nota final que as novas regras não se aplicam a parcerias cujo processo de contratação tenha iniciado antes do início de vigência do DL 23/2020.

English Version

New rules on the conclusion of partnership contracts in the health sector

The Decree Law number 23/2020, of May 22nd (“DL 23/2020”) led to a change of the regime for public-private partnership in healthcare management area, with the purpose of its compliance with the legal framework established in Law number 95/2019, of September 4th, that approved “Lei de Bases da Saúde” (“Health Basis Law”), notably its Basis 6, which states that: “the State’s responsibility for the fulfilment of the right to health’s protection shall be granted firstly by the NHS (National Health System) and other public services, and, in a supplementary and temporary manner by means of agreements with private entities and social legal entities, as well as agreements reached with self-employed professionals, in case of a justified need”.

*To the opposite of what was established in the previous regulation, namely in the Decree Law number 185/2002, August 20th, now revoked, which allowed the execution of these partnerships “through concession of the management of healthcare units to private entities or social legal entities, or through the joint investment between the State and these entities, according to standards of efficiency, accountability, contractualisation and with a demonstration of benefits to the public health service”, **the new rules limit the execution of public-private partnerships (“PPPs”) in the healthcare sector to a supplementary and temporary character and only under the condition of the existence of a justified need.***

*The “justified need” must be demonstrated by a study to be carried out by Health System Central Administration and the territorially competent Regional Health Administration, which is subject to approval by “the member of the government responsible for healthcare sector”. This study must state the reasons that led to the conclusion of the existence of a need for the execution of the partnership contract, notably: (a) **users’ needs** in their geographic area; (b)*

*the **existing offer** in the relevant area and the capability to overcome the needs by resorting to the partnership; (c) **the deadline for the NHS to overcome the verified needs**, without resorting to public-private partnerships.*

*Furthermore, (the regulation) stipulates that public-private partnerships in healthcare sector may only be renewed through a new study in the same terms as referred in the last paragraph, to which the **reasoning for non-overcoming the verified needs on the established deadline shall be added**.*

The goal of the new legal statute is clearly to restrict the resort to public-private partnerships in the healthcare sector, in line with the current wording of Basis 6 of “Health Basis Law”. According to this new legal framework, public-private partnerships in the healthcare sector will have to go under higher scrutiny to be implemented, but they are not excluded from the management framework of healthcare management, including establishments integrated in NHS.

It is important to note that, in accordance with “Health Basis Law”, the DL 23/2020 establishes the legal regime which succeeded the revoked Decree Law n. ° 185/2002, of August 20th, which broadly governs various aspects concerning public-private partnerships in the healthcare area in the domain of the construction of new hospital infrastructures, as well as in healthcare provision in the units at stake. Since the newly published DL 23/2020 only regulates the special conditions in which this kind of partnerships can be established, there will certainly be relevant aspects to this type of projects that will be marked by a higher legal uncertainty, and higher shaping power of the member of the Government responsible for the healthcare area, who shall be accountable for the launch of these projects.

As a final note, it should be mentioned that the new rules do not apply to public-private partnerships in which the contracting procedure has been initiated before the date of entry into force of DL 23/2020.

Contacto

Rita Roque de Pinho - rita.pinho@pbbr.pt

Rita Serpa Viana - rita.viana@pbbr.pt

www.pbbr.pt